



Minuta de RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2013

Define critérios e procedimentos para uso de resíduos industriais indicados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes utilizados como insumo agrícola de aplicação no solo, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8o, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, respeitados os objetivos expressos nos artigos 2º e 4º, bem como em face do que estabelece o artigo 9º da mesma Lei; e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art.225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, expresso nos dispositivos de seu parágrafo 1º, dentre os quais se destaca o princípio da precaução (inciso V);

Considerando que a Constituição Federal e a Política Nacional de Meio Ambiente vedam práticas que promovam a piora da qualidade ambiental, o que inclui a qualidade ambiental dos solos;

Considerando a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que estabelece em seu artigo 9º, a ordem de prioridade a ser observada na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, como a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos mesmos.

Considerando que o uso adequado de resíduos industriais pode contribuir para substituir matérias primas naturais e aumentar a vida útil de reservas minerais e reduzindo os impactos ambientais que resultariam da exploração de jazidas minerais;

Considerando a necessidade de garantir que a utilização ou o aproveitamento de resíduos industriais fornecedores de micronutrientes para a fabricação de insumos agrícolas não leve à adições de elementos poluentes orgânicos e inorgânicos potencialmente tóxicos, bioacumulativos e indesejáveis aos solos agrícola e que causam graves conseqüências ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que o Brasil não possui um diagnóstico atualizado da situação de seus solos, que são extremamente diversificados, em relação aos seus níveis de elementos tóxicos como Pb, Cd, As, Hg e Cr, bem como de poluentes orgânicos (de ocorrência não natural nos solos), e em relação a eventuais contaminações, inclusive em grandes extensões de áreas de cultivos;

Considerando que há insuficiência de dados científicos sobre o comportamento e os efeitos (sobre meio biótico, ecossistemas e saúde pública) de poluentes orgânicos (Ex: organoclorados) e inorgânicos (CD, Pb, Cr, As, Hg) nos solos, com base em estudos realizados em ecossistemas brasileiros;

Considerando que não há controle e monitoramento sistemático da qualidade ambiental dos solos em áreas agrícolas no Brasil inclusive no que tange a presença de poluentes inorgânicos;

Considerando que há poucas informações sobre os efeitos crônicos a saúde decorrentes de exposições a baixas concentrações de contaminantes ambientais e que não existem limites seguros para exposição humana as substâncias carcinogênicas, sendo que a carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade em seres humanos constituem aspectos preponderantes para a incorporação ou não de substâncias tóxicas ao solo.

Considerando a necessidade de combater práticas que promovam a contaminação do solo visando à manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas indispensáveis para preservação dos processos ecológicos essenciais, bem como para manutenção de sua multifuncionalidade e para a proteção da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a necessidade de proibir o uso de resíduos industriais importados para os fins previstos nesta resolução, especialmente por haver limitações no que tange ao controle e

avaliação efetiva de seus processos de geração, beneficiamento e tratamento nas condições estabelecidas para os resíduos de origem nacional;

Considerando a necessidade de orientar e detalhar os procedimentos de controle e fiscalização dos órgãos ambientais estaduais diante de sua heterogeneidade de condições operacionais na gestão das fontes de poluição objetos da presente resolução;

Considerando a necessidade de estabelecimento de procedimentos e critérios uniformizados e integrados entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a utilização de resíduos industriais indicados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes utilizados como insumo agrícola de aplicação no solo, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define critérios e procedimentos para uso de resíduos industriais indicados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes utilizados como insumo agrícola de aplicação no solo e dá outras providências.

§1º Deverão ser observados os demais instrumentos normativos que dispõem sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, destinados à agricultura.

§ 2º Os critérios e procedimentos aqui estabelecidos envolvem a geração, o tratamento e a utilização de resíduos industriais como matéria prima para a produção de fertilizantes micronutrientes utilizados como insumo agrícola de aplicação no solo.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes termos e definições:

- a) Beneficiamento: são as operações de natureza física no preparo do resíduo industrial para sua utilização, envolvendo moagem, classificação granulométrica, homogeneização e secagem.

- b) Gerador: empresa responsável pela atividade geradora do resíduo industrial fornecedor dos elementos micronutrientes utilizados como matéria prima na fabricação de micronutrientes.
- c) Micronutriente: elemento essencial ou benéfico para o crescimento e produção dos vegetais, compreendendo para os fins desta Resolução, os micronutrientes Cobre (Cu), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo), Zinco (Zn), expressos nas suas formas elementares.
- d) Plano de gerenciamento de resíduos sólidos: documento integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, aplicáveis também aos resíduos industriais utilizados como matéria prima para a fabricação de micronutrientes.
- e) Fabricante de fertilizante micronutriente para solo: estabelecimento registrado nos órgãos competentes e capacitado para utilizar os resíduos industriais autorizados pelo órgão ambiental na produção de fertilizantes micronutrientes para uso via solo, de acordo com as normas e procedimentos regidos neste regulamento, por meio da formulação com outras matérias primas fornecedoras de nutrientes não consideradas como resíduos.
- f) Resíduos elegíveis: resíduos industriais com possibilidade de utilização como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes, resultantes das etapas dos processos produtivos especificados no art. 5º desta Resolução.
- g) Tratamento: são as operações de natureza física, físico-química ou química, termo-metalúrgica, biohidrometalúrgica, baseadas na melhor tecnologia disponível, para segregar os elementos micronutrientes de interesse e/ou remover os contaminantes, a níveis não detectáveis pelo melhor método analítico disponível para os parâmetros,

como condição prévia para a utilização do resíduo industrial no processo de fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes.

h) Sistema de controle de poluição: são os procedimentos, equipamentos e demais instalações necessárias para o adequado e eficiente controle das fontes de poluição, de acordo com a melhor tecnologia prática disponível.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO

Art. 3º Os resíduos industriais só poderão ser utilizados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes como insumo agrícola de aplicação no solo se atenderem integralmente as seguintes exigências:

I - constarem da relação de resíduos industriais elegíveis nos termos desta resolução;

II - apresentarem teores mínimos de elementos micronutrientes conforme indicação no artigo 6º desta resolução;

III – sofrerem os devidos tratamentos conforme estabelecido nesta resolução de modo que não representem riscos à saúde pública e ao ambiente, o que deverá ser devidamente comprovado perante ao órgão ambiental competente.

IV - serem gerados em empresas ou empreendimentos devidamente licenciados pelos órgãos competentes do Sisnama, onde existam sistemas de produção capazes de garantir a manutenção das características destes materiais dentro dos padrões que os caracterizam.

§ 1º As empresas geradoras de resíduos, assim como as fabricantes de micronutrientes, onde deverá ocorrer o seu beneficiamento e tratamento, deverão estar devidamente licenciadas e com o seu sistema de controle de poluição, incluindo o plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovados pelo órgão ambiental competente e implementados.

§ 2º A avaliação e autorização de que trata o Capítulo III deve ser feita para cada gerador, para cada resíduo industrial, para cada processo de geração e para cada empresa destinatária de fabricação de micronutrientes.

§ 3º Não poderão ser utilizados resíduos industriais que na sua geração passarem por processo de combustão, nem resíduos industriais que contenham substâncias orgânicas persistentes.

§ 4º Fica proibida a utilização de resíduos industriais importados para os fins previstos nesta resolução.

Art. 4º Fica proibida a utilização de resíduos industriais classificados como perigosos de acordo com a norma NBR 10.004 – Resíduos sólidos – Classificação da ABNT;

Art. 5º Os resíduos industriais elegíveis como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes utilizados como insumo agrícola de aplicação no solo são os seguintes:

I - Cinzas da produção de zinco SHG proveniente do processo de fusão de lingote ou catodo de zinco formadas na superfície do banho (mínimo de 75% de Zn);

II - Cinzas de galvanização (zincagem) a fogo proveniente do processo de fusão de zinco metálico e formadas na superfície do banho (mínimo de 60% de Zn);

III - Cinzas de Zamac proveniente do processo de produção da liga por meio de fusão dos seus elementos primários e formadas na superfície do banho (zinco, alumínio, cobre e magnésio; mínimo de 60% de Zn);

IV - Cinzas de Zamac proveniente do processo de injeção de peças oriundas da fusão da liga de Zamac e formadas na superfície do banho (zinco, alumínio, cobre e magnésio; mínimo de 45% de Zn);

V - Escória de cobre de processo primário gerada na operação de produção de catodos e vergalhões de cobre pela fusão do concentrado de cobre no forno de conversão na superfície (mínimo de 15% de Cu);

VI - Escória de cobre de processo secundário gerada na operação de produção de lingotes na fusão de cobre metálico na superfície (mínimo de 15% de Cu);

VII - Escórias de latão e bronze geradas na produção de ligas de zinco e cobre pela fusão dos metais na superfície (mínimo de 1% a 20% de Cu e 8% a 30% de Zn);

VIII - Escórias de manganês geradas na produção de ligas de manganês pela fusão do concentrado (minério) de manganês na superfície (mínimo de 15% de Mn);

IX – Escórias de ferro-molibdênio geradas na produção de ligas de ferro-molibdênio pela fusão do concentrado de molibdênio e ferro metálico na superfície (mínimo de 2% de Mo);

§ 1º Para efeito de autorização de sua utilização, o resíduo industrial deverá atender ao estabelecido no Capítulo III desta Resolução.

Art. 6º Para ser considerado fonte de micronutriente, o resíduo industrial deverá apresentar os seguintes teores mínimos de micronutrientes, de acordo com o elemento de interesse agrônomo:

MICRONUTRIENTE	TEOR MÍNIMO NO RESÍDUO (%)
Cobre (Cu)	15
Manganês (Mn)	12
Molibdênio (Mo)	2
Zinco (Zn)	12

Parágrafo único. No caso de resíduos industriais contendo mais que um elemento micronutriente, para o principal elemento de interesse o teor mínimo deverá ser o da Tabela do caput e para os demais o mínimo de 1%.

Art. 7º Os resíduos industriais só poderão ser utilizados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes como insumo agrícola de aplicação no solo, se submetidos previamente a processos tecnológicos que segreguem os elementos micronutrientes de interesse Cobre (Cu), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo), Zinco (Zn) e/ou removam os contaminantes Chumbo (Pb), Arsênio (As), Cromo (Cr), Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Bário (Ba) e Níquel (Ni), a níveis não detectáveis pelo melhor método analítico disponível para os parâmetros.

§ 1º Os resíduos industriais gerados pelos processos de tratamento desenvolvidos, deverão estar contemplados no plano de gerenciamento de resíduos sólidos da empresa fabricante de micronutrientes e destinados somente a locais aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º É vedado o uso de resíduos industriais não passíveis de tratamento nos termos definidos nesta resolução como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes, como insumo agrícola de aplicação no solo.

§ 3º Os fabricantes só poderão usar resíduos industriais como matéria-prima para a produção de micronutrientes, se o beneficiamento e o tratamento, a que se refere o artigo 3º desta Resolução, for parte integrante do seu processo de fabricação de micronutrientes realizado na própria empresa, o que deve ser licenciado pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a comercialização do excedente tratado.

§ 4º Não será permitida no processo de beneficiamento e de tratamento dos resíduos industriais a diluição de contaminantes por meio de mistura de resíduos e outros materiais.

Art. 8º Os resíduos industriais de que trata esta resolução não poderão ser utilizados diretamente nos solos, sendo vedada a sua comercialização direta para a agricultura.

Art. 9º Não poderão ser misturados resíduos industriais que individualmente não atendam aos critérios definidos nesta resolução, nem utilizados processos de diluição, para efeito de enquadramento.

Parágrafo único. O produto resultante da mistura de resíduos industriais, quando ocorrer, deverá atender o mesmo critério de níveis não detectáveis de contaminantes inorgânicos (Chumbo (Pb), Arsênio (As), Cromo (Cr), Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Bário (Ba) e Níquel (Ni)).

CAPITULO III

DA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 10 O uso do resíduo industrial destinado à matéria-prima para fabricação de micronutrientes deverá ser autorizado mediante documento específico a ser emitido pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento da unidade geradora, de modo a garantir a rastreabilidade do processo, a avaliação e a comprovação do atendimento a todos os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º . O documento de aprovação deverá conter no mínimo informações sobre:

- I- Gerador do resíduo industrial;
- II- Identificação do tipo de resíduo industrial conforme o artigo 5º da resolução;
- III - Identificação do produtor de fertilizante micronutriente;
- IV- Quantidade e periodicidade do envio do resíduo industrial; e
- V - Número da licença ambiental do gerador e do receptor do resíduo industrial.

§ 2º O documento específico de autorização a ser emitido pelo órgão ambiental responsável nos termos do caput, deverá ter prazo de validade fixado, podendo o mesmo ser cancelado em caso de constatação de eventual desconformidade por ocasião de fiscalização.

Art. 11 Para os casos de movimentação interestadual de resíduos destinados a fabricação de micronutrientes, além da autorização específica a ser emitida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento da unidade geradora, também deverá ser obtida a devida anuência do órgão ambiental responsável pela unidade destinatária.

Art. 12 A caracterização dos resíduos industriais deverá ser realizada com base no fluxograma do processo produtivo que deu origem ao resíduo, o qual deverá ser devidamente

apresentado, incluindo informações sobre os pontos de geração de resíduos industriais, composição química das matérias-primas e dos aditivos empregados.

§ 1º Os resíduos industriais deverão ser amostrados de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.007 – Amostragem de Resíduos Sólidos.

§ 2º Deverão ser coletadas no mínimo 04 amostras compostas do resíduo industriais, em datas distintas e considerando um período que seja representativo da variabilidade das características do resíduo.

§ 3º O relatório de amostragem deverá contemplar a descrição do local de amostragem, incluindo diagramas, esboços ou fotografias, ponto de amostragem, número de amostras coletadas, tempo e forma de armazenamento, data e hora de coleta; identificação da amostra e assinatura do responsável.

Art. 13 A determinação das concentrações totais de substâncias inorgânicas na amostra bruta dos resíduos deverá ser realizada empregando-se a edição mais recente dos métodos 3050 e 3051 estabelecidos no *U.S.E.P.A. SW – 846 “Test Methods for Evaluating Solid Wastes.*

§ 1º Os parâmetros a serem determinados na massa bruta dos resíduos industriais são arsênio, bário, cádmio, chumbo, cobre, cromo total, manganês, mercúrio, molibdênio, níquel e zinco e outros que o órgão ambiental responsável determinar.

§ 2º Os resultados devem ser expressos em g ou mg do parâmetro por kg de resíduo industrial em base seca.

§ 3º A critério do órgão ambiental licenciador e em função do processo produtivo que estiver sendo avaliado poderá ser exigida análise de contaminantes orgânicos que não poderão ser detectados pelo melhor método analítico praticado para o parâmetro.

§ 4º O resíduo industrial deverá ser classificado de acordo com a norma ABNT NBR 10004 – Resíduos sólidos – Classificação.

Art. 14 As análises para caracterização dos resíduos industriais deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para os parâmetros de interesse.

Art. 15 O fabricante de fertilizantes micronutrientes deverá manter um sistema de documentação que possibilite o rastreamento do resíduo industrial desde a entrada em suas dependências até o produto final que o contenha, incluindo mapas de produção, controle de estoque, consumo, resultados analíticos e outros que se fizerem necessários.

§ 1º Deverá ser mantido em arquivo por prazo mínimo de 5 (cinco) anos o registro de informações sobre:

I - Os resíduos industriais processados, contemplando a data de recebimento, tipo, origem, quantidade, resultados das análises químicas dos elementos de interesse agrônomico e dos contaminantes realizadas;

II - Os lotes que tenham sido devolvidos com indicação dos motivos da rejeição;

III – Os lotes de produtos fornecedores de micronutrientes fabricados com resíduos industriais.

Art. 16 O licenciamento ambiental da unidade de tratamento deverá ser instruído com a apresentação do processo tecnológico, incluindo as informações referentes às operações envolvidas, eficiência do processo, reações químicas, fluxogramas, matérias-primas, insumos utilizados, resíduos gerados, medidas de controle ambiental, método analítico praticado para análise de cada parâmetro (elementos de interesse e contaminante) sem prejuízo de outras informações e documentos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não será permitida, como processo de tratamento, a diluição de contaminantes por meio de mistura de resíduos industriais e outros materiais.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 São de responsabilidade do gerador do resíduo:

I – Realizar análises laboratoriais dos resíduos industriais utilizados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes para insumo agrícola de aplicação no solo, de acordo com os procedimentos desta Resolução a cada alteração do processo produtivo que gerou o resíduo industrial, por ocasião da renovação da autorização obtida e conforme a periodicidade estabelecida pelo órgão ambiental competente.

II - Destinar, diretamente para a indústria de micronutrientes, somente os resíduos industriais autorizados pelo órgão ambiental competente, observados os demais instrumentos normativos que dispõem sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, destinados à agricultura.

III - Manter à disposição da fiscalização dos órgãos competentes registro atualizado da origem, movimentação e destinação de cada resíduo industrial utilizado.

IV – Encaminhar trimestralmente ao órgão ambiental competente, cópias dos comprovantes de remessa e de recebimento dos resíduos industriais destinados para a indústria de fabricação de micronutrientes.

V- Solicitar ao órgão ambiental competente autorização complementar em caso da quantidade de resíduos industriais gerada e encaminhada para a indústria de micronutrientes exceder a aprovada.

Art. 18 Para o transporte dos resíduos industriais utilizados para a fabricação de micronutrientes, além do atendimento as restrições estabelecidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 3º e artigo 4º desta Resolução, o acondicionamento deverá ser suficiente para suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento, transbordo e impedir a dispersão do material transportado, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante e atendendo as demais condições estabelecidas pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 19 Em caso dos resíduos industriais a que se refere a presente Resolução possuírem outras destinações, estas deverão ser submetidas à autorizações específicas do órgão ambiental competente.

Art. 20 São da responsabilidade da indústria de micronutrientes que utiliza resíduos de outras atividades industriais como matéria-prima:

I - Observar os instrumentos normativos que dispõem sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, destinados à agricultura;

II - Utilizar somente resíduos industriais autorizados pelo órgão ambiental competente;

III - Manter em arquivo à disposição da fiscalização dos órgãos competentes, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o registro e documentos fiscais comprobatórios da aquisição, recebimento e utilização de todos os lotes do resíduo, das análises das amostras anteriores e posteriores às etapas de seu beneficiamento, tratamento e do produto final.

IV - Garantir que os resíduos industriais a serem utilizados como matérias-primas para a fabricação de micronutrientes atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

V - Segregar, no local de estocagem, os resíduos industriais a serem utilizados como matérias-primas recebidas de diferentes fontes e proceder à identificação dos lotes segundo cada gerador e conforme as tipologias dos resíduos elegíveis estabelecidas no artigo 5º desta Resolução;

VI - Garantir a rastreabilidade de resíduos industriais a serem utilizados como matérias-primas para a fabricação de micronutrientes, inclusive, através dos mapas de produção até sua destinação final.

VII – Não receber resíduos industriais que excedam a quantidade autorizada pelo órgão ambiental competente junto ao seu gerador.

VIII – Encaminhar trimestralmente ao órgão ambiental competente, cópias dos comprovantes de recebimento dos resíduos industriais utilizados para a fabricação de micronutrientes.

IX – Comunicar de imediato ao órgão ambiental competente quaisquer desconformidades ocorridas quanto ao estabelecido nesta Resolução e ou ocorrências que possam ocasionar riscos ao meio ambiente e ao bem estar da população e de seus funcionários.

X - Não efetuar misturas de diferentes resíduos industriais para fins de diluição como forma de beneficiamento ou tratamento;

XI – Estar provida de sistemas de drenagem, coleta e armazenamento das águas pluviais, com capacidade para o adequado funcionamento em qualquer período do ano e dotados de impermeabilização, devendo sua destinação atender aos padrões legais federais e estaduais vigentes.

XII- Não utilizar área ao ar livre para o armazenamento e secagem dos resíduos industriais utilizados como matéria prima e gerados na fabricação de micronutrientes.

XIII - Efetuar campanhas anuais de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas no entorno das áreas utilizadas para o armazenamento e processamento industrial dos resíduos industriais utilizados para a fabricação de micronutrientes.

XIV– Realizar as operações de carga e descarga de resíduos e de produtos químicos somente em ambientes confinados e providos de sistemas de segurança adequadamente dimensionados para coletar e conter eventuais derrames, vazamentos e a dispersão de poeiras fugitivas.

XV – Efetuar o tráfego de veículos de transporte de resíduos, produtos químicos e produtos elaborados somente em vias pavimentadas e mantidas sob adequada limpeza de modo a eliminar o acúmulo de poeiras e evitar o seu arraste pela ação das intempéries.

XVI – Não recircular águas pluviais contaminadas sem o tratamento adequado em operações de umectação de vias internas de tráfego de veículos e/ou para reposição de líquido de lavagem nos lavadores de gases utilizados como equipamentos de controle das fontes de poluição do ar.

XVII- Constar nas embalagens dos micronutrientes fabricados que os mesmos foram produzidos a partir da utilização de resíduos industriais como matéria prima.

Art. 21 São responsabilidades do órgão ambiental:

I - Verificar se as empresas geradoras de resíduos industriais e fabricantes de micronutrientes estão com os sistemas de gestão ambiental devidamente implantados, de maneira a prevenir e controlar impactos aos compartimentos ambientais, incluindo o solo, o ar e as águas superficiais e subterrâneas que podem ser causados pelo seu processamento.

II – Verificar com periodicidade mínima trimestral se os geradores de resíduos industriais e fabricantes de micronutrientes estão com os planos de gerenciamento de resíduos devidamente implementados, bem como atendendo as demais condições operacionais mínimas estabelecidas nos artigos 17 a 20 da presente Resolução;

III – Emitir autorizações e licenciamentos para a utilização de resíduos industriais como fornecedores de micronutrientes após a constatação do cumprimento integral pelas empresas interessadas das condições estabelecidas nesta Resolução;

IV - Inspeccionar com periodicidade mínima trimestral os geradores de resíduos industriais e fabricantes de micronutrientes, para avaliar o cumprimento das condições de gestão ambiental e gerenciamento de resíduos estabelecidas nesta Resolução;

V – Efetuar por ocasião das inspeções trimestrais às instalações de fabricantes de micronutrientes a coleta e análise dos resíduos e dos produtos finais (micronutrientes), de acordo com normas técnicas específicas, para fins de averiguação quanto ao atendimento dos dispositivos do Capítulo II desta Resolução, avaliando as concentrações de contaminantes presentes ao longo do processo tecnológico e no produto final, incluindo-se avaliação das informações previstas no item III do artigo 21.

VI - Realizar o controle da movimentação de resíduos industriais aprovados como fornecedores de micronutrientes.

VII – Implantar no prazo de 03 (três) anos, a partir da vigência desta Resolução, sistema de monitoramento remoto automatizado da movimentação dos resíduos industriais entre seus geradores e seus destinatários fabricantes de micronutrientes, de modo a permitir o cruzamento das informações recebidas com as aprovações efetuadas.

VIII – Efetuar a suspensão das autorizações e licenças concedidas em caso de constatação do não atendimento aos dispositivos estabelecidos nesta Resolução;

IX – Aplicar demais sanções e penalidades legais pertinentes.

§ 1º As análises a que se refere o inciso V, deverão ser efetuadas pelos laboratórios dos próprios órgãos ambientais competentes ou por empresas credenciadas atendendo o disposto no artigo 14, não vinculados direta ou indiretamente ao fabricante do micronutriente.